

SENTENÇA - SADP 51371/2016

Autos: 1822-34.2016.6.04.0037

Ação: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Investigados: EDSON BENTES DE CASTRO

FRED WILLIS MOTA FONSECA

JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO

LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA

CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA

PARTIDO DA REPÚBLICA PR

Advogados: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - OAB/AM N° 1753

JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - OAB/AM N° 8657

JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES OAB/AM 3940

JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA OAB/AM 8726

JOÃO BOSCO LOPES MAIA JÚNIOR OAB/AM 8107

DAVID MARTINS DA SILVA JÚNIOR OAB/AM 11694

CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM A-691

DANIEL RICARDO FERNANDES OAB/AM A-7269

NAZIRA MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/AM N° 8707

STEPHANE VARELA GARCEZ (OAB/AM N° 9876)

Protocolo: 51371/2016

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA, JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO, LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA e PARTIDO**

DA REPÚBLICA - PR concernente ao pleito municipal de 2016, sob o fundamento da configuração de fraude c/c abuso de poder.

Determinação de notificação dos impugnados para apresentarem defesa no prazo legal, fls. 231.

Defesa apresentada pelo investigado **FRED WILLIS MOTA FONSECA**, fls. 237-245.

Defesa apresentada pela investigada **LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA**, fls. 247-256.

Defesa apresentada pelo investigado **CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA**, fls. 265-289.

Defesa apresentada pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA**, fls. 291-306.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, fls. 310-314.

Despacho designando audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/03/2017.

Defesa apresentada pelo investigado **EDSON BENTES CASTRO**, fls. 319-334.

Defesa apresentada pela investigada **JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO**, fls. 336-347

Audiência de oitiva de testemunhas realizada no dia 20/03/2019, conforme termo de audiência e mídias constantes das fls. 364-368.

Após, proferida sentença, fls. 372-375.

Irresignado, o Parquet Eleitoral interpôs Recurso Inominado, fls. 379-383.

Instados a se manifestar em contrarrazões, os recorridos permaneceram silentes.

Distribuídos para a Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva Sales para julgamento. Em virtude do término do biênio da referida Juíza, nova redistribuição para a Juíza Ana Paula Serizawa Silva Podedworny para julgamento.

Proferido Acórdão por unanimidade naquele órgão Colegiado cassando a decisão do juízo de piso e determinando o regular processamento para uma sentença de mérito, fls. 412-418.

Retorno dos autos à origem para prosseguimento regular. Intimação dos impugnados para apresentação das provas que pretendiam produzir conforme despacho de fls. 432-433, não sendo respondido por nenhum dos investigados.

Certificado nos autos que em data de 31/05/2019 foi realizada audiência no bojo dos autos AIME 1-55.2017.6.04.003 com a juntada de termo de audiência respectivo bem como da mídia digital.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito da questão, uma questão precisa ser analisada. É salutar ressaltar que a presente ação tem estrita conexão com a AIME 1-55.2017.6.04.0037 (Protocolo SADP 48/2017) o que inclusive foi reconhecido pelo E. TRE/AM quando da análise de recurso interposto em ambas as ações.

As duas ações aqui referidas fundam-se numa mesma premissa: a inscrição fraudulenta da candidata **IVANETH ALVES DA SILVA** para concorrer às eleições municipais de 2016.

Nesse ponto, é relevante consignar que a comunicação de irregularidade partiu da própria "candidata" pela legenda. Explico: a então candidata **IVANETH ALVES DA SILVA** procurou o Ministério Público relatando possível inscrição fraudulenta de sua pessoa como candidata ao cargo de vereadora da cidade de Manaus. Relatou na época e posteriormente confirmado pela mesma em audiência de oitiva de testemunha realizada no bojo do processo 1822-34.2016.6.04.0037 - que nunca se candidatou a qualquer cargo eletivo e que somente participara de uma reunião realizada no bairro onde residia organizada pela Impugnada **LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA**.

Com efeito, o Partido da República apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por dezenove mulheres a representar 30,18% do total - e quarenta e quatro homens, estando preenchido os percentuais mínimos de candidaturas por gênero, conforme expressa determinação legal, ensejando o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários respectivo.

Nesse ponto, entendo que o conjunto fático analisado demonstra, de forma clara que a alegação feita pelo Impugnante procede já que claramente a candidatura configura concretização de ofensa ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. É de se notar ainda a proximidade do mínimo exigido para o deferimento do DRAP já que sem essa candidatura, o mínimo não seria atingido, impossibilitando a participação do partido no pleito proporcional.

Interessa ainda saber quem engendrou a assinatura no Registro de Candidatura de **IVANETH** ou se houve erro quando da assinatura do documento. Nesse ínterim, é importante destacar a expedição do ofício 025/2016/37ª ZE para a Polícia Federal que deu ensejo ao IPL 711/2017 cujo laudo grafotécnico faz

parte deste caderno processual (fls. 454-459). Na ocasião, o laudo grafotécnico se prestava a responder se a assinatura constante do Registro de Candidatura de **IVANETH** teria saído do punho da mesma ou do punho da Impugnada **LILIANE**, cuja resposta foi inconclusiva, sendo apontado que "não conseguiu concluir se as assinaturas questionadas partiram do punho de uma das duas fornecedoras de material gráfico padrão".

Restando inequívoca a fraude perpetrada, resta ser definido a conseqüente sanção. Repise-se, é conduta da mais alta gravidade que deve ser coibida pelo Judiciário a fim de garantir a lisura do pleito eleitoral.

Com efeito, o art. 10, § 3º, da Lei 9.510/97 dispõe que "do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para as candidaturas de cada sexo. Essa alteração funda-se no princípio democrático da isonomia, garantindo assim a participação da mulheres que historicamente tem participação escassa na vida política dos entes no debate eleitoral.

Os percentuais delineados acima são de observância obrigatória e constituem um dos pressupostos de deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários DRAP. Fraudar esse percentual significa fraudar o DRAP e conseqüentemente derrubar todas as candidaturas e mandatos decorrentes, eis que viciado o ponto de partida.

É de se mencionar ainda que o Ministério Público Eleitoral ressaltou a observância dos limites mínimos através da Recomendação nº 01/2016 PRE/AM de 06 de Julho de 2016 (fls. 125/127), razão pela qual os diretórios municipais estavam cientes da observância dos mínimos previstos na lei. O desprezo a essa exortação, portanto, revela dolo, intenção de ludibriar e finalmente, arrogância daqueles que acreditam que não serão percebidos pelas autoridades constituídas.

Assim, não atendeu o partido ao percentual mínimo de 30% previsto em lei, sendo flagrante irregularidade dos atos por ele praticados. Nesse caso, não haveria um Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e, por conseqüência, o registro de todos não seria efetivado.

Por essas razões, portanto, inevitável concluir não apenas pela evidente mácula do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) mas pela fraude do pleito para eleição proporcional, criando-se condições absolutamente desiguais entre as coligações, a ser reprimido pelo Judiciário.

Assim, é de todo legítima e devida a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos que se beneficiaram com a candidatura fictícia, devendo a penalidade servir de lição para que no futuros pleitos, os candidatos e os partidos/coligações trabalhem conjuntamente em prol do desenvolvimento das efetivas candidaturas femininas, dentro do espírito da lei.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016.

PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE.

ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas.

1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual.

1.2. A teor do suprerreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando,

excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais). Parcial procedência.

(TRE-RS - RE: 49585 VIADUTOS - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 13/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5) grifos nossos.

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

MÉRITO. FRAUDE. ABUSO DO PODER POLITICO. BURLA AO INSTITUTO DAS COTAS DE GÊNERO.

VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº. 9.504/97 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. A CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NA COTA DE GÊNERO MACULA TODA A CHAPA, PORQUANTO O VÍCIO ESTÁ NA ORIGEM. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E REGISTROS DOS CANDIDATOS ELEITOS, SUPLENTE E NÃO ELEITOS, RESPECTIVAMENTE, OS QUAIS CONCORRERAM AO PLEITO PELAS CHAPAS PROPORCIONAIS CONTAMINADAS PELA FRAUDE. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS, RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS E NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. SANÇÃO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMA. ALCANÇA OSCANDIDATOS QUE DERAM CAUSA AO ILÍCITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os fatos narrados na inicial não foram atribuídos aos Presidentes das Agremiações. Preliminar de ausência de litisconsórcio rejeitada.

2. Candidaturas registradas com único propósito de preencher o regramento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Manifesto desvio de finalidade, comprometendo a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais, circunstâncias que se amoldam às condutas previstas no art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90.

3. A existência de vício ou fraude na cota de gênero contamina toda a chapa, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é ex tunc e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos.

4. Reconhecida a fraude, devem ser cassados os diplomas e registros dos candidatos eleitos, suplentes e não eleitos, respectivamente, declarando nulos os votos a eles atribuídos, com a imperiosa recontagem total dos votos e novo cálculo do quociente eleitoral.

5. Em não havendo prova da participação efetiva dos demais candidatos, e diante do caráter personalíssimo da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, LC 64/90, seu alcance restringe-se às candidatas fictícias, pois concorreram para efetivação da fraude às cotas de gênero, porquanto conscientemente disponibilizaram seus nomes para fins de registro de candidatura, sem a intenção de disputar o pleito eleitoral de 2016.

6. Não existindo comprovação da participação dos candidatos majoritários, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido nessa parte.

7. Recursos parcialmente providos.

(TRE-PI - AIJE: 19392 VALENÇA DO PIAUÍ - PI, Relator: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO, Data de Julgamento: 12/09/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176', Data 27/09/2017, Página 17-18)

É preciso que todos percebam que precisam agir conforme a Lei Eleitoral e, em especial, às normas constitucionais, que não podem ser ignoradas, notadamente na frágil questão das cotas de gênero.

Deve haver o respeito às diferenças, e, nesse quesito, o reconhecimento de que as cotas de gênero sejam preenchidas desvinculadas do intuito fraudatório, com estímulo eficaz para que a participação feminina aumente e seja efetiva a fim de que contribuam para uma nova forma de fazer política.

Como consequência dessa cassação de mandato, em eleição proporcional, impõe-se a nulidade dos votos com relação aos impugnados e aos suplentes de todo o Partido, assim como a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao Partido, com a distribuição dos mandatos conquistados aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente eleitoral, nos termos do art. 109, do Código Eleitoral.

(DRAP) relativo ao Partido da República PR, tendo como consequência o **INDEFERIMENTO DO REGISTRO** do citado Partido, **EXCLUSIVAMENTE** para a eleição **PROPORCIONAL**, mantido o deferimento e a regularidade no que toca a eleição Majoritária;

3. **CASSAR** os mandatos obtidos pelo Partido da República, na eleição **PROPORCIONAL**, para o cargo de Vereador, sejam de titulares ou suplentes, ante a obtenção dos mesmos mediante fraude;

4. **DECLARAR NULOS** todos os votos atribuídos ao referido Partido na eleição **PROPORCIONAL**, do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de Vereador por ele conquistados, nos termos do art. 109, CE, aos demais partidos e coligações que alcançaram o quociente partidário.

5. **DECLARAR** a inelegibilidade dos candidatos **LILIANE ARAÚJO DE ALMEIDA, CLAUDIOMAR PROENÇA DE SOUZA, EDSON BENTES DE CASTRO, FRED WILLIS MOTA FONSECA e JOANA D'ARC DOS SANTOS CORDEIRO**, pelo prazo de 8 (oito) anos conforme prescrição constante do art. 1º, I, "d" da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/2010.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Manaus, 19 de agosto de 2019.

Kathleen dos Santos Gomes

Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral